

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 028/93

**SUMULA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista Estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Nova Laranjeiras.

Parágrafo Único - A CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de melhorias do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem com quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela SANEPAR, entidade mista Estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Nova Laranjeiras.

Parágrafo Primeiro: A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, em operação, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

Parágrafo Segundo: Os bens e direitos utilizados em sistema atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhorias do sistema.

Parágrafo Terceiro: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação,

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

na forma do Decreto-Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das sociedades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretiráveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A de 21.01.61, (Código de Saúde).

Art. 5º - A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

Parágrafo Único: Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado, e Caixa Econômica-CEF (sucessor do BNH-DC nº 2291 de 21.11.66), nos termos da Lei 6.528, de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78, e na conformidade do disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 7º - A CONCESSIONÁRIA fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos de legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações ficará a cargo do CONCEDENTE.

Art. 8º - Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

Art. 9º - A concessão, objeto da presente Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio Municipal, respeitados os estatutos da CONCESSIONARIA, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 10º - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da CONCESSIONARIA, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

Parágrafo Único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a CONCESSIONARIA fornecer o projeto.

Art. 11º - Caberá ao Poder Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONARIA.

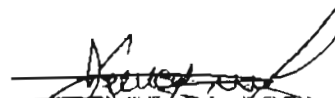
Art. 12º - A CONCESSIONARIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 13º - O MUNICÍPIO, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 14º - As Leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta Lei.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 08 de outubro de 1993.

  
REBECA ROSA  
PREFEITO MUNICIPAL